



Ofício-Circular CRE-CE n.º 23 /2019

Fortaleza, 10 de julho de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) Eleitoral do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha Orientação Técnica Conjunta n.º 01/2019. Prestação de Contas de
Exercício Financeiro. Direções Partidárias Municipais. Notificações. Orientações.

Senhor(a) Juiz(a),

Em resposta às questões relativas aos entraves para o julgamento célere das prestações de contas de exercício financeiro das agremiações partidárias, suscitadas por ocasião da reunião sobre descongestionamento processual, realizada em 17 de junho do corrente ano, encaminho, a Vossa Excelência, a Orientação Técnica Conjunta n.º 01/2019, elaborada pela Coordenadoria de Auditoria e de Contas Eleitorais e Partidárias (COAUD) e pela Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Correicionais (CAJUC) deste Tribunal.

Atenciosamente,


Desembargador Inacio de Alencar Cortez Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA N° 01/2019

Sumário Executivo:	Prestação de Contas de Exercício Financeiro. Direções Partidárias Municipais. Notificações. Orientações.
Fundamentação Legal:	Resolução TSE nº 23.117/2009; Resolução TSE nº 23.546/2017; Resolução TSE nº 23.571/2018;
Destinatário(s):	Cartórios Eleitorais do Estado do Ceará
Data:	10/07/2019

O entendimento externado nesta orientação técnica conjunta não tem caráter normativo, nem cria vinculação entre as unidades envolvidas, porquanto visa somente fornecer subsídios interpretativos a juízes e servidores dos cartórios eleitorais, quando do processamento e exame das contas partidárias.

Senhores Juízes e Servidores,

Um dos principais entraves para o julgamento célere das prestações de contas de exercício financeiro das agremiações partidárias municipais é a dificuldade de notificação/ciência dos dirigentes partidários (presidentes e tesoureiros) **que deixaram de prestar contas** no prazo previsto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, em razão da falta de atualização de seus endereços nos cadastros da Justiça Eleitoral.

Ocorre que, por força do disposto no art. 41, *caput*, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, é **dever dos órgãos de direção municipais dos partidos políticos manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como os de seus dirigentes, devendo a sede municipal dos partidos políticos estar sempre localizada no respectivo município.**

Por seu turno, a Resolução TSE nº 23.117/2009, em seu art. 12, § 6º, estabelece que **incumbe aos partidos políticos orientar seus filiados a manterem atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.**

Tais dispositivos revelam, estreme de dúvidas, que é dever das agremiações partidárias, de seus dirigentes e filiados, manterem seus dados cadastrais atualizados junto à Justiça Eleitoral, recaindo sobre esses a responsabilidade por eventuais divergências nos dados cadastrados.

Desse modo, salvo melhor juízo, no caso de agremiações partidárias inadimplentes com o dever de prestar contas insculpido no art. 32 da Lei nº 9.096/95, as notificações expedidas por essa Justiça Especializada aos partidos políticos, dirigentes e filiados devem ser encaminhadas, tão somente, aos endereços cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e/ou no Cadastro Nacional de Eleitores. Infrutíferas as tentativas de notificação nos endereços cadastrados perante a Justiça Eleitoral, os representantes partidários deverão ser considerados em local ignorado ou incerto, procedendo-se a citação por edital e dispensando-se a requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços nos cadastros de outros órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

É que, no caso, não é razoável aplicar as disposições pertinentes à citação do réu no processo civil, o qual exige o esgotamento de todas as tentativas de citação antes do uso da modalidade editalícia, pois naquele processo o maior rigor justifica-se pelo absoluto desconhecimento da parte a respeito da existência de um processo contra ela ajuizado. No presente caso, diferentemente, os partidos políticos e seus dirigentes já estão cientes da sua obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral, consoante determina o art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, para fins do disposto no art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.546/2017 sugere-se:

- (i) que as notificações/ciências expedidas aos órgãos partidários municipais, seus dirigentes e filiados sejam encaminhadas, exclusivamente, aos endereços constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e/ou do Cadastro Nacional de Eleitores; e,
- (ii) frustradas as tentativas de notificações/ciências nos endereços cadastrados perante a Justiça Eleitoral, seja procedida a citação por edital, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico e nomeação de curador especial, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Auditoria e de Contas Eleitorais e
Partidárias

Secretaria de Controle Interno e Auditoria

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e
Correcionais

Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral

*Elaborada nos termos da Portaria Conjunta PRESI/CRE nº 13/2018, de 10/9/2018

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 11/07/2019 17:18:07

Por: CAIO APRIGIO MOREIRA SILVEIRA

TRE